



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.554 - MS (2015/0027476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WAGNER FRANCISCO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES
PEDRO PUTTINI MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. APROVADO. INSCRIÇÃO COM ESCOLHA DE LOCALIDADE. ALTERAÇÃO POSTERIOR SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança impetrada com vistas a garantir ao impetrante, aprovado em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Militar, inscrição no Curso de Formação em localidade diversa daquela escolhida no momento de sua inscrição.

2. O edital do respectivo certame é expresso ao consignar que tal convocação observaria, dentre outros requisitos, a escolha do município polo da opção do candidato no momento de sua inscrição, sendo omissa na questão de eventual realocação, que é a pretensão do recorrente.

3. Situação em que a decisão compete à Administração, no seu poder discricionário, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário.

4. Ausência do alegado direito, muito menos líquido e certo, para obter a pretensão deduzida.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.554 - MS (2015/0027476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WAGNER FRANCISCO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES
PEDRO PUTTINI MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por WAGNER FRANCISCO BARBOSA MOREIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 160, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – CANDIDATO APROVADO – IMPETRANTE QUE OPTOU POR VAGA NA CIDADE DE NAVIRAÍ/MS – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO PARA A CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO.

Se o impetrante optou pelo preenchimento de vaga no município de Naviraí/MS, não pode, sob a alegação de abertura de mais vagas na Capital, ser remanejado para esta última, uma vez que o Edital do concurso foi claro no sentido de que, o candidato aprovador será designado para prestar serviço no município de sua opção, este entendido como aquele escolhido no ato da inscrição do concurso. Assim, como os candidatos estão vinculados as disposições editalícias (princípio da vinculação ao edital), deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar no mandado de segurança, por estarem ausentes os requisitos autorizadores".

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo impetrante (fls. 173-176, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustenta ter demonstrado a omissão das normas editalícias, bem como a existência de vagas em outra localidade, entendendo suficiente a lhe permitir pleitear o direito invocado e, ainda, dispõe sobre a possibilidade de anulação do ato administrativo e o regramento para ingresso na carreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Militar.

Decorreu o prazo sem que o recorrido apresentasse contrarrazões (fl. 192, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fls. 210-216, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME REGIONALIZADO. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE CLASSIFICAÇÃO. OPÇÃO DO CANDIDATO NO ATO DA INSCRIÇÃO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO EDITAL E QUE NÃO OFENDEM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ORIGINARIAMENTE ESCOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE.

• Parecer pelo desprovimento do recurso".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.554 - MS
(2015/0027476-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. APROVADO. INSCRIÇÃO COM ESCOLHA DE LOCALIDADE. ALTERAÇÃO POSTERIOR SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança impetrada com vistas a garantir ao impetrante, aprovado em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Militar, inscrição no Curso de Formação em localidade diversa daquela escolhida no momento de sua inscrição.

2. O edital do respectivo certame é expresso ao consignar que tal convocação observaria, dentre outros requisitos, a escolha do município polo da opção do candidato no momento de sua inscrição, sendo omissa na questão de eventual realocação, que é a pretensão do recorrente.

3. Situação em que a decisão compete à Administração, no seu poder discricionário, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário.

4. Ausência do alegado direito, muito menos líquido e certo, para obter a pretensão deduzida.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(RELATOR):**

Deve ser negado provimento ao recurso.

O impetrante inscreveu-se no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar/2013, pretendendo vaga para a cidade de Naviraí/MS, local onde foram oferecidas 49 (quarenta e nove) vagas, com 104 (cento e quatro) candidatos classificados, tendo ele se classificado em 8º lugar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentando que, para Campo Grande, foram ampliadas posteriormente a disponibilidade de vagas, totalizando 164 (cento e sessenta e quatro), preenchidas somente 44 (quarenta e quatro), postulou sua realocação para aquela localidade, sem obter resposta da Administração, o que motivou a impetração do *writ* originário, ao qual foi denegada a ordem nos termos acima ementados.

Entendo que o aresto recorrido, ao fundamentalmente ratificar as razões do indeferimento do pedido liminar, não merece nenhuma censura, quando assim consignou, *verbis* (fls. 162-163, e-STJ):

"No caso sub examine, não está presente um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Isso porque os itens 1.6, "a", 14.2, 16.5, "a", do Edital de abertura do certame, são claros ao mencionar que o candidato aprovado será designado para prestar serviço no município por ele escolhido, vejamos:

"1.6 – Após a aprovação no Curso de Formação de Soldados da PM, o policial militar será designado para prestar serviço em município do Estado de Mato Grosso do Sul conforme sua opção.

(...)

4.2 – Procedimentos para efetuar a inscrição:

a) preencher os dados pessoais solicitados no Formulário de Inscrição on-line disponível no endereço eletrônico www.concurso.ms.gov.br, indicando o município de opção da vaga que irá disputar;

(...)

14.2 – A convocação dos candidatos para a matrícula no Curso de Formação de Soldados PM/2013 observará, rigorosamente, as vagas estabelecidas neste Edital, por ordem de classificação, sexo e município polo.

(...)

16.5- Após o término do Curso de Formação de Soldados/PM, os alunos-soldados PM aprovados serão:

a) convocados, observada a ordem de classificação, para escolha da vaga no município ou distrito integrante do município pólo de opção do candidato;" (f. 13/46) – destaquei.

Conforme se denota, o Edital é claro ao estabelecer que o candidato aprovado será designado para prestar serviço no município de sua opção, este entendido como aquele escolhido no ato da inscrição do concurso, no caso, o município de Naviraí/MS.

Outrossim, saliente-se que os candidatos estão vinculados as disposições editalícias (princípio da vinculação ao edital) que, diga-se de passagem, é a lei do certame, de modo que devem seguir rigorosamente aos requisitos nele insertos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontra-se assim delineada a situação dos autos: o impetrante, ao se inscrever para o referido certame, de forma expressa escolheu preencher vaga para o município de Navaraí/MS e, após sua classificação, pretendeu alterar tal opção em razão, segundo alega, da criação de mais vagas para Campo Grande.

Da leitura dos excertos acima, tem-se que o Edital, de forma clara e expressa, consignou que a convocação para o Curso de Formação dos aprovados observaria, dentre outros requisitos, a escolha do município polo da opção do candidato, no momento de sua inscrição.

Por outro lado, não há previsão editalícia para a alteração pretendida pelo impetrante. A propósito, ele mesmo, em seu inconformismo recursal, sustenta: “*O Edital de abertura é OMISSO quanto a este remanejamento de candidatos classificados em vagas não preenchidas (...)*” (fl. 184, e-STJ).

Em sendo assim, na omissão administrativa, descabe ao Poder Judiciário uma intervenção, porquanto tal situação se enquadraria no poder discricionário da Administração, conforme bem pontuado pelas razões expendidas pelo representante do Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 214, e-STJ):

"Com efeito, sabe-se que a atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

16. Nessa linha interpretativa, esta Corte Superior de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o critério da regionalização previsto na realização do concurso público não inquina o edital de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia (...)"

Dessa forma, não se evidencia direito, muito menos líquido e certo, do recorrente à pretensão deduzida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0027476-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.554 / MS

Números Origem: 14078676420148120000 1407867642014812000050002

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER FRANCISCO BARBOSA MOREIRA

ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES
PEDRO PUTTINI MENDES

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.